



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.094 - SP (2016/0280590-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DAUBER SILVA
ADVOGADO : DAUBER SILVA - SP260472
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DE J C

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A manutenção da custódia cautelar por ocasião da sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo em vista a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade do crime, perpetrado continuamente contra a filha e a enteada, de 7 e 9 anos de idade, respectivamente, bem como em razão de o paciente não ter sido encontrado para ser citado, tendo sido determinada sua citação por edital e mesmo depois de sentenciado, não há nos autos notícia de sua prisão, estando, portanto, foragido, o que demonstra a necessidade da custódia para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.094 - SP (2016/0280590-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DAUBER SILVA
ADVOGADO : DAUBER SILVA - SP260472
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DE J C

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de A DE J C contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2044281-51.2016.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (Ação Penal n. 3004741-21.2013.8.26.0505). Recebida a denúncia, foi decretada a prisão preventiva do acusado em 2/2/16 (fls. 125/126).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem em acórdão assim ementado:

PRISÃO PREVENTIVA. Estupros de vulneráveis. Revogação da custódia cautelar. Impossibilidade. Indícios de autoria e prova da materialidade delitiva presentes. Crime considerado hediondo. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Custódia decretada por decisão suficientemente fundamentada. Paciente, ademais, que se encontra em lugar incerto e não sabido, fato que, por si só, justifica a manutenção da custódia cautelar. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada (fl. 246).

No presente *writ*, sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e ressalta as condições pessoais favoráveis.

Aduz não haver motivos concretos para a segregação cautelar, até por que o paciente permaneceu em liberdade durante o inquérito policial e saiu do lar no final de 2013, encontrando-se em local incerto e não sabido desde 2015.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar do paciente, com a possibilidade de imposição das medidas cautelares do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 259/260) e prestadas as informações solicitadas (fls. 267/268), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 336/341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.094 - SP (2016/0280590-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar do paciente, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Juízo da 2ª Vara de Ribeirão das Neves/SP noticiou que foi proferida sentença em desfavor do acusado, em 4/10/16, aplicando-lhe a pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, c/c art. 61, II, 'f', art. 226, II, por quatro vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal.

Todavia, não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar em razão da necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, consoante se extrai do trecho do julgado:

Tendo sido decretada sua custódia cautelar durante o processo, ainda persistindo os motivos da prisão preventiva, descabe concessão do direito de recorrer em liberdade, mormente pela periculosidade evidenciada pelas circunstâncias das reiteradas práticas do delito hediondo, por necessidade de proteger a integridade física das vítimas que se mostraram temerosas em relação ao réu, enfim para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão agora em conformidade com esta sentença (fl. 330).

Ressalto que esta egrégia Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

Assim, não há falar em impetração prejudicada, comportando o processamento do presente writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:

O Ministério Público representou pela prisão preventiva do denunciado, por entender que estão presentes os requisitos legais para tanto.

De fato, estão presentes as condições expressas em lei para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, é dos autos que o denunciado é pai da vítima Ana Carolyny, com 07 anos de idade e padrasto de Wanessa, com 09 anos de idade e todos residiam na mesma casa, sendo que ele convivia em união estável com a genitora das vítimas e teria se aproveitado do fato de que elas estavam dormindo para praticar os atos mencionados na denúncia. A ele está sendo atribuída a prática de delitos graves, perpetrados contra menores, sendo incompatível sua liberdade, ante as próprias circunstâncias concretas do cometimento dos crimes, aproveitamento de relações domésticas.

Além disso, tanto do depoimento da genitora das vítimas, como das declarações destas e das testemunhas, nota-se o temor que as menores possuem do réu, sobretudo de serem novamente molestadas, havendo, ainda, ameaça contra elas perpetrada pelo réu, Dessa forma, impõe-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniente instrução probatória e, ainda, aplicação da lei penal (fls. 125).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Com efeito, verifica-se pelo exame superficial dos elementos indiciários colhidos no procedimento que serviu de suporte à denúncia, compatível com a natureza restrita do remédio heróico, a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria dos crimes imputados ao paciente.

Consta da denúncia que o paciente, no período compreendido entre setembro e novembro de 2013, na residência localizada na Rua Carmelo Baroni, nº 270, bairro Ouro Fino, na cidade de Ribeirão Pires, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por várias vezes, com Wanessa Stephanie Alves Ferreira Santos, sua enteada, que contava, na época, com nove anos de idade, e Ana Carolyny Alves Ferreira Cabral, sua filha, de sete anos de idade.

O relatório do estudo psicológico realizado com as vítimas corrobora as versões por elas apresentadas no Distrito Policial.

Pelos elementos coletados, verifica-se que existem fortes indícios do envolvimento do paciente nos crimes que lhe foram imputados, restando clara a necessidade de sua prisão preventiva. Ressalte-se que manter o paciente em liberdade, em face do apurado, representaria risco não só para as vítimas, como para a sua genitora e as testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ao contrário do salientado, encontra-se devidamente fundamentada e merece ser prestigiada. Além da prova da materialidade das infrações e da existência de indícios suficientes de autoria, referida decisão deixa claro que ao paciente está sendo atribuída a prática de delitos graves, perpetrados contra menores, sendo incompatível com a sua liberdade, ante as próprias circunstâncias concretas dos crimes, aproveitamento de relações domésticas, bem como que, tanto do relato da genitora das vítimas, como das declarações destas e das testemunhas, nota-se o temor que as menores possuem dele, sobretudo de serem novamente molestadas, havendo, ainda, ameaça contra elas perpetrada, razão pela qual a custódia cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução probatória e aplicação da lei penal.

(...)

Importante deixar anotado, ainda, que, conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, em 27 de janeiro do ano em curso foi recebida a denúncia, decretada a prisão do paciente e designada audiência de instrução, debates e julgamento para o próximo dia 15 de abril. O paciente não foi encontrado no endereço constante dos autos para citação, mas constituiu Defensor, o qual apresentou defesa preliminar e requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido (fls. 180/181).

Aliás, o próprio impetrante afirma na inicial que o paciente, desde 28 de maio de 2015, encontra-se em local incerto e não sabido. Tal fato, portanto, por si só, já justifica a manutenção da custódia cautelar, não só por conveniência da instrução criminal, mas, também, para viabilizar a aplicação da lei penal.

(...)

Importante observar, ainda, que as imputações dirigidas ao paciente, sem dúvida, são de extrema gravidade, tanto que legalmente classificadas como crimes hediondos, e, em tese, no caso de condenação nos termos da inicial acusatória, a teor do disposto no § 1º do artigo 2º, da Lei 8.072/90, o início do cumprimento da sanção corporal deverá ser em regime fechado.

De outro lado, de acordo com a Lei nº 12.403/11, é cabível a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por certo, alcança as infrações imputadas ao paciente. Portanto, é de ser mantida a custódia cautelar do paciente, como garantia da ordem pública, preservação da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

Não há se falar, por fim, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, uma vez que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva (fls. 247/250).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, contudo, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo em vista a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade do crime, perpetrado continuamente contra a filha e a enteada, de 7 e 9 anos de idade, respectivamente, bem como em razão de o paciente não ter sido encontrado para ser citado, tendo sido determinada sua citação por edital e mesmo depois de sentenciado, não há nos autos notícia de sua prisão, estando, portanto, foragido, o que demonstra a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO E ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas dos crimes (estupro tentado e roubo), colhidas do flagrante, notadamente pela ousadia (o delito foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado às 9h da manhã) e pela violência empregada contra a vítima, uma adolescente de 15 anos, que retornava da escola. Além disso, o acusado ostenta condenações anteriores, inclusive com sentença condenatória com trânsito em julgado, o que denota o efetivo risco voltar a cometer novos delitos, caso seja colocado em liberdade. Precedentes.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. Na espécie, a ação penal se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade e, do que se têm nos autos, a instrução já se encaminha para o seu encerramento e posterior sentença. Além disso, como bem asseverou o Tribunal impetrado, eventual retardo na instrução, se tiver ocorrido, deu-se em razão da atuação da defesa, circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 72.377/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/12/2016).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA CUSTÓDIA DO PACIENTE. DECISÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DE SAÚDE ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, ONDE O PACIENTE SE ENCONTRA RECOLHIDO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. No caso, a gravidade concreta do delito e a garantia da ordem pública foram devidamente motivadas, com amparo na periculosidade do agente, inexistindo assim ilegalidade.

2. Se as provas dos autos não foram suficientes a comprovar a impossibilidade do estabelecimento prisional ofertar a devida assistência, mostra-se inviável a aplicação do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

3. Ordem de habeas corpus denegada (HC 344.412/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2016).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. Caso em que o paciente compareceu em um jogo de futebol munido de arma de fogo e, no intervalo da partida, através do alambrado que o separava do campo, desferiu três tiros contra o ofendido, ceifando-lhe a vida, causando, ainda, com a conduta perpetrada, efetivo risco à integridade física de diversas outras pessoas que lá estavam para se divertir com seus amigos e familiares, tudo, ao que parece, devido a reação extrema do acusado após uma dessas discussões corriqueiras em partidas de futebol, ensejadas pela rivalidade entre equipes de localidades diversas, circunstâncias que evidenciam o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça.

5. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da constrição antecipada a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência de providências cautelares menos gravosas, para alcançar a finalidade pretendida com a ordenação da medida extrema, diante da periculosidade diferenciada do denunciado.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 336.881/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016).

Destaco, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente, não havendo que se falar, do mesmo modo, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0280590-8

HC 376.094 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 152014 20160000247589 20442815120168260000 30047412120138260505

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAUBER SILVA
ADVOGADO : DAUBER SILVA - SP260472
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DE J C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.